VOTO

Em apreciação tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura, em razão da omissão no dever de prestar contas de recursos captados na forma da Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura - Mecenato), que apontou como responsável Delcy Siloé Fiori Gabana.

2. Mediante o projeto Pronac nº 05-6548, que visava à realização de espetáculos musicais em sete municípios gaúchos (Nova Prata, Nova Bassano, Paraí, Guabijú, Nova Araçá, Veranópolis e Casca), no período de janeiro a outubro de 2006, foi autorizada a captação de R$ 299.225,00, sendo que o efetivamente obtido totalizou R$ 270.000,00.

3. Entretanto, não houve a devida prestação das contas, embora a responsável tenha sido notificada na fase interna da TCE. No âmbito do Tribunal, procedeu-se à sua citação para apresentar alegações de defesa ou recolher o débito decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos para execução do projeto supracitado, em face da omissão no dever de prestar contas.

4. A defesa foi devidamente analisada pela Secex/RS, conforme instrução contida no relatório que precede este voto, cuja conclusão foi a de que a documentação trazida aos autos não é hábil a demonstrar integralmente o bom e regular uso dos valores captados, por não ter comprovado a realização dos eventos. As planilhas que deveriam ter sido preenchidas como prestação de contas foram elaboradas para constituírem peças das alegações de defesa, sem se fazerem acompanhar de documentos que evidenciem a execução do projeto.

5. As notas fiscais apresentadas (peça 15, pp. 51 a 62) não conferem com os valores debitados da conta-corrente (peça 15, pp. 29 a 50). Conforme concluiu a unidade técnica, não lograram comprovar por nenhum meio a efetiva realização dos shows, sequer foi juntada aos autos cópia de notícias publicadas em jornais locais divulgando local e data da realização dos eventos, o que, mesmo após o tempo decorrido, não seria difícil de obter junto aos arquivos dos jornais. Consequentemente, não há como atestar que os recursos foram utilizados para tal fim e não para algum outro destino.

6. Em razão disso, arrematou a instrução, devem ser recusadas as despesas em face da fragilidade da documentação fornecida e da falta de comprovação de realização dos eventos. Adicione-se que não foi possível verificar a boa-fé por parte da responsável.

7. Destarte, em pareceres uniformes, a Secex/RS pronunciou-se no sentido de rejeitar as alegações de defesa, julgar irregulares as contas da proponente, condenando-a em débito pelos valores indicados no ofício citatório.

8. O MP/TCU anuiu a tal proposta da unidade técnica.

9. No tocante à preliminar de prescrição do débito arguida pela responsável, não há como acolhê-la, ante a jurisprudência pacífica desta Corte de Contas acerca da imprescritibilidade das ações de ressarcimento de danos causados ao erário, nos termos do § 5° do art. 37 da Constituição Federal (Súmula TCU 282). Importa registrar que o STF, no julgamento do MS 26.210, fixou entendimento no mesmo sentido.

10. Quanto ao mérito, as alegações de defesa de Delcy Siloé Fiori Gabana devem ser rejeitadas pelo fato de serem incapazes de demonstrar a aplicação dos recursos captados no objeto do projeto. Nenhum documento que confirme a realização dos eventos foi trazido aos autos e as notas fiscais e os extratos bancários não conferem, impossibilitando o estabelecimento do necessário nexo de causalidade entre as despesas e os valores debitados na conta específica. Assim, os elementos remetidos não podem ser aceitos como prestação de contas, ainda que intempestiva.

11. Assim, nos termos do art. 202 do RI/TCU e da Decisão Normativa TCU 35/2002, e considerando a verificação do previsto nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, devem as contas ser, desde logo, julgadas irregulares, com imputação de débito nos valores especificados e cominação de multa proporcional ao dano, que arbitro em R$ 30.000,00.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a esta 1ª Câmara.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51083944.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de março de 2014.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51083944.